



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO N.º. 68/2026

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedreira, **Fábio Vinicius Polidoro**, para que entre em contato com o Departamento Competente da municipalidade, solicitando estudos para a elaboração de projeto de lei, nos moldes do modelo anexo, dispondo sobre a obrigatoriedade da instalação de QR Code nas placas de obras públicas no município de Pedreira, para garantir transparência e acesso à informação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar a transparência e o acesso à informação por parte da população de Pedreira, utilizando tecnologia simples e acessível, como o QR Code.

A iniciativa permite que qualquer cidadão, com um celular, tenha acesso rápido e direto a informações detalhadas sobre obras públicas, fortalecendo o controle social e a fiscalização dos recursos públicos.

A medida segue exemplos já adotados em outros municípios, como São Roque, demonstrando sua eficácia na modernização da gestão pública e no combate à falta de transparência.

Além disso, o projeto está em conformidade com os princípios da administração pública, especialmente o da publicidade e da eficiência.

Sala das Sessões “Vereador Dario Gomes de Oliveira”, em 07 de abril de 2026.

RODRIGO MOREIRA DE ASSIS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Autor: Vereador Rodrigo Moreira

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de QR Code nas placas de obras públicas no município de Pedreira, para garantir transparência e acesso à informação”.

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de QR Code em todas as placas informativas de obras públicas realizadas no município de Pedreira.

Art. 2º. O QR Code deverá direcionar o cidadão para página oficial da Prefeitura contendo, no mínimo, as seguintes informações atualizadas:

- I - Nome da obra;
- II - Localização;
- III - Valor total do investimento;
- IV - Empresa responsável pela execução;
- V - Prazo de início e conclusão;
- VI - Nome do fiscal da obra;
- VII - Fonte dos recursos;
- VIII - Percentual de execução da obra;
- IX - Eventuais aditivos contratuais;
- X - Relatórios periódicos sobre o andamento da obra.

Art. 3º. As informações disponibilizadas deverão ser atualizadas mensalmente ou sempre que houver alterações relevantes na execução da obra.

Art. 4º. A obrigatoriedade se aplica:

- I - Às novas obras públicas iniciadas após a publicação desta Lei;
- II - Às obras em andamento, no prazo de até 60 dias para adequação.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.